



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1504656 - SP (2014/0336828-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RUI GUIMARÃES VIANNA - SP087469
EDISON BALDI JÚNIOR - SP206673
AGRAVADO : NEIDE FERRARI FORTUNATO
AGRAVADO : NORBERTO PLÍNIO VARGA
AGRAVADO : NILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : NILSON DE CARVALHO
AGRAVADO : NELSON BALDI
AGRAVADO : NEIDE MISSAE URATSUKA WATANAVE
AGRAVADO : NESTOR MIGUEL DE MENDONÇA
AGRAVADO : NILTON ISLEI ZANUTO
AGRAVADO : NELSON LUIS DEL FIOLE
AGRAVADO : NARIMAN APARECIDA STEFANI
ADVOGADOS : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não se pode falar em falta de prequestionamento quando a matéria, ainda que sucintamente, constou expressamente do acórdão regional.
2. Caso em que o tema da limitação dos juros remuneratórios constou de maneira direta na decisão recorrida, ainda que não debatido anteriormente, não se podendo falar que não foi prequestionado, muito menos em “inovação recursal”, por tratar-se da primeira oportunidade de a parte impugnar o comando que lhe foi desfavorável.
3. Esta Corte Superior, nos casos de expurgos inflacionários em contas poupança, tem admitido a incidência de juros remuneratórios cumulativamente aos juros moratórios, desde que aqueles (os remuneratórios) tivessem constado expressamente do título executivo e tendo como termo final o encerramento da conta.
4. Hipótese em que a decisão recorrida não determinou diretamente o pagamento de juros remuneratórios, mas apenas admitiu a sua

incidência em abstrato, reafirmando a tese jurídica de que juros moratórios e remuneratórios não são excludentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1504656 - SP (2014/0336828-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RUI GUIMARÃES VIANNA - SP087469
EDISON BALDI JÚNIOR - SP206673
AGRAVADO : NEIDE FERRARI FORTUNATO
AGRAVADO : NORBERTO PLÍNIO VARGA
AGRAVADO : NILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : NILSON DE CARVALHO
AGRAVADO : NELSON BALDI
AGRAVADO : NEIDE MISSAE URATSUKA WATANAVE
AGRAVADO : NESTOR MIGUEL DE MENDONÇA
AGRAVADO : NILTON ISLEI ZANUTO
AGRAVADO : NELSON LUIS DEL FIOLE
AGRAVADO : NARIMAN APARECIDA STEFANI
ADVOGADOS : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não se pode falar em falta de prequestionamento quando a matéria, ainda que sucintamente, constou expressamente do acórdão regional.

2. Caso em que o tema da limitação dos juros remuneratórios constou de maneira direta na decisão recorrida, ainda que não debatido anteriormente, não se podendo falar que não foi prequestionado, muito menos em “inovação recursal”, por tratar-se da primeira oportunidade de a parte impugnar o comando que lhe foi desfavorável.

3. Esta Corte Superior, nos casos de expurgos inflacionários em contas poupança, tem admitido a incidência de juros remuneratórios cumulativamente aos juros moratórios, desde que aqueles (os remuneratórios) tivessem constado expressamente do título executivo e tendo como termo final o encerramento da conta.

4. Hipótese em que a decisão recorrida não determinou diretamente o pagamento de juros remuneratórios, mas apenas admitiu a sua

incidência em abstrato, reafirmando a tese jurídica de que juros moratórios e remuneratórios não são excludentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que dei parcial provimento ao recurso especial, para admitir a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos dos valores executados, desde que expressamente constem do título executivo e tendo como termo final o encerramento da conta fundiária.

Sustenta a CEF que a parte agravada não teria requerido a inclusão dos juros remuneratórios na inicial, apenas tendo feito na apresentação do apelo especial, tratando-se, pois, de inovação recursal. Além disso, alega que a matéria não teria sido prequestionada.

Sem impugnação ao recurso.

VOTO

O recurso não merece ser acolhido.

Sobre o prequestionamento, a questão dos juros remuneratórios foi expressamente enfrentada no acórdão regional, o qual concluiu que “a partir de 11/01/2003, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c/c o art. 84, 1, da Lei n. 8.981/1995), que, por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório” (e-STJ fls. 260/261).

Nesse caso, a matéria estava claramente prequestionada.

Além disso, uma vez que o tema constou de maneira direta na decisão recorrida, ainda que não debatido anteriormente, não se pode falar em “inovação recursal”, por tratar-se da primeira oportunidade de a parte impugnar o comando que lhe foi desfavorável.

Por fim, a decisão não determinou diretamente o pagamento de juros remuneratórios, mas admitiu a sua incidência em abstrato, reafirmando a tese jurídica de que juros moratórios e remuneratórios não são excludentes.

A própria decisão, porém, assegurou que o pagamento pressuporia previsão no título executivo e, naturalmente, dependerá de pedido expresso da parte

exequente, já que se trata de consectário relacionado a obrigação de pagar, a qual não se opera de ofício.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.504.656 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0336828-0

Número de Origem:

00927903720074030000 20073000927902 313764 927903720074030000 9500153700

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEIDE FERRARI FORTUNATO

RECORRENTE : NORBERTO PLÍNIO VARGA

RECORRENTE : NILTON JOSÉ DA SILVA

RECORRENTE : NILSON DE CARVALHO

RECORRENTE : NELSON BALDI

RECORRENTE : NEIDE MISSAE URATSUKA WATANAVE

RECORRENTE : NESTOR MIGUEL DE MENDONÇA

RECORRENTE : NILTON ISLEI ZANUTO

RECORRENTE : NELSON LUIS DEL FIOLE

RECORRENTE : NARIMAN APARECIDA STEFANI

ADVOGADOS : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RUI GUIMARÃES VIANNA - SP087469

EDISON BALDI JÚNIOR - SP206673

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS
/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RUI GUIMARÃES VIANNA - SP087469

EDISON BALDI JÚNIOR - SP206673

AGRAVADO : NEIDE FERRARI FORTUNATO

AGRAVADO : NORBERTO PLÍNIO VARGA
AGRAVADO : NILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : NILSON DE CARVALHO
AGRAVADO : NELSON BALDI
AGRAVADO : NEIDE MISSAE URATSUKA WATANAVE
AGRAVADO : NESTOR MIGUEL DE MENDONÇA
AGRAVADO : NILTON ISLEI ZANUTO
AGRAVADO : NELSON LUIS DEL FIOLE
AGRAVADO : NARIMAN APARECIDA STEFANI
ADVOGADOS : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022